



ESTADO DA PARAÍBA
VETO TOTAL 158/2021

VETO para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Data: 07/04/2021
Voto: Juizá SA
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e, na forma como redigido, contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.233/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, que “*Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.*”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Não há dúvidas de que o projeto de lei para ter alguma eficácia vai demandar atribuições concretas de órgãos da administração pública, o que é vedado pela Constituição Estadual em proposições de iniciativa parlamentar.

Incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre serviços públicos e atribuições de secretarias e órgãos da administração. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do



ESTADO DA PARAÍBA

Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (*grifo nosso*)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes.

Além disso, as atribuições geradas por meio da matéria objeto do projeto de lei em análise, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de



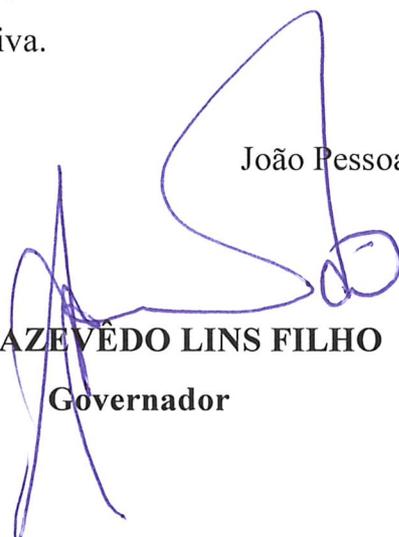
ESTADO DA PARAÍBA

20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.233/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
07/04/2021
Letícia Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 662/2021
PROJETO DE LEI Nº 1/233/2019
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

VETO
João Pessoa, 06/04/2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a realização de cadastro de números de celular e/ou telefone fixo de pacientes, por postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os postos ou unidades de distribuição de medicamentos administrados pelo Governo do Estado, em comunhão com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, ficam obrigados a criar cadastro de número de telefone celular e/ou fixo de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com objetivo de fornecer aos pacientes devidamente cadastrados informações acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos um dia de antecedência.

Art. 2º Em caso do paciente estar impossibilitado por algum motivo, deve ser cadastrado um procurador ou representante legal constando todos os seus dados inclusive os telefones, para que o mesmo possa fazer a retirada do medicamento regularmente.

Art. 3º Para dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deve conter obrigatoriamente um número de aparelho celular e/ou fixo registrado no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Em caso do paciente, representante legal ou procurador não possuir linha de celular e/ou fixo disponível, o aviso deve ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

Art. 4º Em caso do paciente, representante legal ou procurador não possuir e-mail para o envio das informações, os postos ou unidades estaduais de atendimento devem colher declaração assinada pelo solicitante, assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do aviso quando da disponibilidade do medicamento.

Art. 5º Os postos ou unidades estaduais de distribuição de medicamentos ficam obrigados a realizar a atualização dos cadastros dos pacientes, representantes legais e procuradores já existentes, a cada seis meses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the printed name and title.